



CONSELHO RECURSAL – 2^a TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0903154-90.2023.8.19.0001

Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO / CLAUDIA LEITE PINTO

Recorrido(s): OS MESMOS

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes (CLAUDIA LEITE PINTO, autora, e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, réu) em face de sentença que julgou procedente o pedido de implementação de pensão com base na Lei Estadual nº 9.732/2022, mas julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de pagamento dos atrasados, com fundamento na iliquidez do pedido.

Recorre a parte ré, reiterando a inexistência do direito.

Recorre também a parte autora, argumentando que o pedido de pagamento dos atrasados foi devidamente liquidado.

Contrarrazões pelo réu no id. 162790457.

Sem contrarrazões pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pleito da autora para recebimento da pensão se baseia na Lei Estadual 9.732/2.022, que obriga o Estado do Rio de Janeiro a reparar as vítimas da segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da hanseníase.

A referida lei diz respeito aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio com os pais em decorrência da política de contenção sanitária vigente até 31 de dezembro de 1986.

O réu argui inconstitucionalidade da Lei Estadual 9.732/2.022.

Aprecia-se primeiramente a tese de inconstitucionalidade ventilada pelo réu.



A violação alegada seria aos artigos 61, § 1º, inciso II da Carta de 1988 e art. 112, § 1º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Seguem os dispositivos tidos por violados:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”

Já a Constituição Estadual:



“Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;”

Com base nestes dispositivos, o réu alega que iniciativa seria privativa do Chefe do Executivo.

No entanto, a lei em questão nada contém que se enquadre em alguma das seis hipóteses do dispositivo invocado da Constituição Federal, tampouco nas quatro hipóteses do seu equivalente na Constituição Estadual.

O réu recorrente argumenta que o art. 2º da lei em discussão implicaria alteração na estrutura e funcionamento de órgãos estaduais. Eis o artigo:

“Art. 2º A reparação de que trata esta lei abrangerá a garantia às vítimas do acesso à toda informação necessária sobre o histórico da segregação, eventual adoção e localização dos pais.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do requerente, serão admitidos todos os meios de provas cabíveis, sendo estas, documental, testemunhal e pericial, não implicando em custo econômico à vítima.”



A argumentação não convence. A medida acima certamente não altera estrutura tampouco funcionamento de órgão algum. A mera previsão de fornecimento de determinadas informações pelos órgãos não implica tais alterações, até porque todo órgão público fornece informações em uma variedade de situações distintas, de modo que o mero acréscimo de mais uma informação a prestar não tem este impacto.

O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre questão assemelhada quando do julgamento da Adi 6.970/DF, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei 14.128/21, a qual criava uma compensação financeira a ser paga pela União “aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.”

Ali também se argumentou que a lei implicava mudanças estruturais ou de funcionamento em órgãos administrativos. O acórdão, no entanto, entendeu de forma diversa:

“A ocorrência do pagamento da prestação por órgão estatal existente e integrante da estrutura pública federal não significa interferência ou alteração em suas atribuições típicas.

O cuidado legislativo restringe-se à forma pela qual a Administração Pública executará o pagamento da indenização em espécie ao beneficiário. Não se cria nem se extingue órgão público federal.”

Argumenta o réu recorrente também que a lei não apontou a fonte de custeio. Todavia, esta previsão se encontra no art.4º:

“Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), instituído pela Lei Estadual nº 4.056 , de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá abrir crédito suplementar na Lei Orçamentária Anual para execução das despesas decorrentes da presente Lei.”

Logo, a lei é constitucional, tal como afirmado na sentença.



Quanto à suposta necessidade de regulamentação, como afirmado na sentença recorrida, a lei já contém todos os elementos necessários à sua aplicação, de modo que inexiste o óbice apontado.

Em que pese o art. 5º da Lei Estadual nº 9732/22 fazer menção expressa à sua regulamentação pelo Poder Executivo, inexiste qualquer lacuna no diploma legal que inviabilize a implementação do direito garantido em razão de ausência de regulamentação.

Ultrapassadas tais questões, restou provado que a autora se enquadra na previsão da Lei Estadual nº 9732/22. Tal como dito na sentença, a autora é filha de Cleusa Maria Leite, (id 70887279), que foi submetida a uma injustificada segregação em decorrência da hanseníase, conforme comprovado pelos registros do Hospital Estadual Tavares de Macedo. Cleusa Maria Leite esteve internada por um longo período, de 16 de dezembro de 1981 até 31 de julho de 2003, recebendo pensão especial conforme estabelecido pela Lei 11.520/07, por este fato (id 70887285).

Logo, correta a sentença no ponto em que reconheceu o direito da autora à pensão especial prevista na mencionada lei estadual.

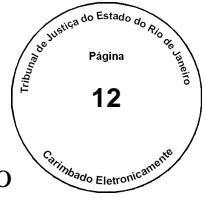
A sentença merece reparo apenas no que diz respeito ao pedido de pagamento de atrasados, que foi julgado extinto sem resolução do mérito por suposta ausência de liquidação, já que existe planilha nos autos, id. 70888755. Como não houve impugnação do réu à planilha, deve ser adotado o valor histórico ai informado.

Portanto, o réu deverá pagar à autora a quantia de R\$33.934,40.

Quanto às correções, considerando-se que tanto o vencimento das parcelas envolvidas (marco inicial da correção monetária) quanto a citação (marco inicial dos juros de mora) se deram já sob a égide da EC nº 113/21, o débito deve ser corrigido apenas pela Selic, a qual deverá incidir individualmente sobre cada parcela que forma o débito, a contar do respectivo vencimento.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e: 1) dar provimento ao recurso autoral para condenar o réu a pagar a quantia de R\$33.934,40, sobre a qual incidirá apenas a taxa Selic, por força da EC nº 113/21, calculada individualmente sobre cada parcela e tendo como termo inicial o respectivo vencimento; 2) negar provimento ao recurso do réu, ficando mantida a sentença no tocante ao reconhecimento do direito da autora ao recebimento da pensão criada pela Lei Estadual nº 9.732/2022 por seus próprios fundamentos, acrescidos dos acima expostos.





Sem condenação ao pagamento de custas diante da isenção legal do recorrente-reu. Sem condenação em honorários em desfavor do recorrente-reu, já que não apresentadas contrarrazões pela parte autora.

Sem ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, dado o provimento do seu recurso.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

Juíza Relatora

